



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS

COTA n. 330/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU^[1]

NUP: 60584.000416/2022-50

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL - SEORI
(MINISTERIO DA DEFESA)**

**ASSUNTOS: UNIFORMIZAÇÃO DE TESE. DESIGNAÇÃO DE MILITARES PARA A FUNÇÃO DE AGENTE
DE CONTRATAÇÃO.**

1. Trata-se do PARECER n. 00701/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 35), aprovado pelos DESPACHOS n. 02168/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 36) e n. 02170/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 37), encaminhado para ciência desta Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR-EB).
2. O aludido Parecer ocupou-se de uniformizar tese acerca da designação de militares, de carreira, temporários, praças não estabilizadas e Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), para a função de agente de contratação, prevista na Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
3. Notício, portanto, que a CONJUR-MD assim concluiu a sua manifestação:

" Do exposto, revisando o teor do PARECER n. 00860/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, esta CONJUR-MD apresenta as seguintes conclusões:

a) A redação do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021, não levou em conta a realidade das organizações militares, tendo como foco unicamente os órgãos e entidades civis. Desse modo, as características inerentes às Forças Armadas devem ser consideradas de modo a interpretá-lo em consonância com as especificidades dos vínculos jurídicos que ligam os militares à administração pública;

b) Nesse sentido, imperioso reconhecer que a vontade do legislador foi garantir que a função do agente de contratação seja desempenhada por gentes públicos com desenvolvido senso de dever e responsabilidade com a coisa pública, os quais possam bem conduzir as licitações e tomar as decisões cabíveis com isenção e impessoalidade;

c) Os militares temporários ocupam cargo militar e executam atividade militar idêntica a dos militares de carreira, além de se submeterem aos mesmos direitos, prerrogativas e deveres, razão pela qual ostentam a envergadura funcional necessária à função de agente de contratação, nos termos do art. 8º da Lei 14.133/2021 (NLCCA). Mesma inteligência é aplicável às praças de carreira ainda não estabilizadas (art. 50, IV, "a", da Lei 6880/80); (g.n.)

d) Os Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) somente são contratados pelas Forças Armadas em razão de seu histórico de bons serviços dedicados às Forças Armadas. Embora se encontrem na inatividade, mantêm a condição de militar, o que lhe impõe constante sujeição aos primados da hierarquia e disciplina, bem como uma indeclinável e perene deferência aos princípios da administração pública;

e) O PTTC, dada sua condição de militar, goza das qualidades implicitamente exigidas pelo art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021; e (g.n.)

f) A tese uniformizada é a seguinte: *"Os militares são agentes estatais juridicamente habilitados para exercer, no especial contexto das contratações públicas, as funções atribuídas por lei a servidores públicos efetivos, como é o caso do agente de contratação. Esse entendimento se aplica aos militares de carreira, temporários, às praças não estabilizadas e, ainda, aos militares Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC)"; e*

Ademais, considerando a recente edição do Decreto 11.246, de 27/10/2022, que reproduziu a redação do art. 8º da Lei 14.133/2021 em relação à figura do agente de contratação, recomenda-se seja avaliada a conveniência administrativa de se realizarem tratativas pertinentes no sentido de promover as alterações cabíveis no referido decreto ou mesmo na própria Lei 14.133/2021, conforme exposto no item 52 deste parecer. Em todo caso, alerta-se para a observância do disposto na Portaria Normativa nº 82/MD, de 16 de setembro de 2019, que *"Estabelece procedimentos para a tramitação de atos normativos, ordinatórios e demais documentos no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, e dá outras providências"*.

4. Diante do exposto, à Secretaria desta CONJUR-EB para as anotações e providências de praxe, em especial:

a) encaminhamento do PARECER n. 00701/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 35), via SPED, à Secretaria de Economia e Finanças (SEF) e ao Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex /A2) para ciência;

b) abertura de tarefa no SAPIENS para fins ciência da referida manifestação para os Advogados da União e Assessores/Assistentes lotados neste Órgão Consultivo.

5. Por fim, mostra-se pertinente a introdução de cópia do PARECER n. 00701/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 35) na Pasta de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes deste Órgão Consultivo.

Brasília, 21 de novembro de 2022.

MARIANE KÜSTER
CONSULTORA JURÍDICA
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60584000416202250 e da chave de acesso c4a4d1ed

Notas

1. [^] Manifestação elaborada com a colaboração da Assessoria Técnica (SC Paula Cunha)

Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1039377191 e chave de acesso c4a4d1ed no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER,



com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-11-2022 10:16. Número de Série:
77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
